

Processo n.: @TCE 17/00474828

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-17/00474828 – Representação acerca de supostas irregularidades referentes a nomeações com desvio de função e pagamento de diárias

Responsáveis: Édio Dias Medeiros e Celso Rogério Alves Ribeiro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Correia Pinto

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 145/2021

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “d”, c/c o artigo 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial e condenar, **SOLIDARIAMENTE**, os Srs. **ÉDIO DIAS MEDEIROS**, CPF n. 028.267.019-08, Servidor da Prefeitura Municipal de Correia Pinto, e **CELSO ROGÉRIO ALVES RIBEIRO**, CPF n. 217.068.839-00, ex-Prefeito Municipal de Correia Pinto, ao pagamento do montante de **R\$ 8.875,00** (oito mil oitocentos e setenta e cinco reais), de acordo com o verificado às fs. 155 a 168, referente ao dano ao erário decorrente do exercício rotineiro de atividades permanentes do cargo de provimento efetivo de Motorista pelo servidor Édio Dias Medeiros ao mesmo tempo em que foi designado para exercer a função de confiança de Diretor de Atenção Integral à Saúde, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 2017, sem comprovação de que teria exercido sua função de confiança na unidade gestora no período supracitado, em desacordo com os dispositivos insculpidos no *caput* e inciso V do art. 37 da Constituição Federal e no art. 63 da Lei n. 4320/1964 (item 2 do **Relatório DAP/COAP-I/Div.1 n. 3901/2019**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Município**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da mencionada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (fs. 155 a 168) até a data do recolhimento, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar).

2. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis retronominados, ao Sr. Charles Jean Furtado, ao Representante no Processo n. REP-17/00474828 e à Prefeitura Municipal de Correia Pinto.

Ata n.: 12/2021

Data da sessão n.: 14/04/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC